

**Declaratória – Autos 26.142/2010.**

**Autor: Eduardo Alexandre da Silva.**

**Réu: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Eduardo Alexandre da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento de que seu nome fora inscrito no Serasa/SCPC, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida de R\$ 3.996,83 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), cuja origem desconhece o que lhe gerou danos morais. Diante disso, requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao final, a declaração de inexistência da dívida, condenando o réu por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 22).

Em contestação (fls. 33/44), o réu argumentou que o débito originou-se de movimentação de conta corrente aberta em nome do autor sem que na ocasião tenha se constatado qualquer anormalidade. Alegou que tomando conhecimento do alegado pelo autor acionou seus mecanismos internos para apuração do ocorrido sem que tenha se apurado fraude. Insurgiu-se contra o pedido de antecipação de tutela ante a ausência de seus pressupostos, salientando a legalidade da inscrição cadastral ante a inadimplência. Alegou, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis. No caso de condenação, pediu a fixação com

moderação. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, impondo-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 47/49.

Instadas a especificar provas (fls. 51), o réu requereu o julgamento antecipado (fls. 52), enquanto o autor se manteve inerte (fls. 52 vº).

Às fls. 54, o feito foi convertido em diligência, sobrevivendo a juntada da petição de fls. 55.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

### **2 – Mérito**

O documento de fls. 14 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito por iniciativa do réu, referente à pendência financeira.

Uma vez impugnada a celebração de referido contrato, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria ao réu a prova de sua regularidade. Todavia, este não juntou com a contestação qualquer documento, sequer indiciário, a comprovar a regularidade do vínculo. Limitou-se a dizer que: *“No caso concreto foi concedido à Eduardo Alexandre da Silva, a possibilidade de abertura de conta corrente, agência*

4019, conta corrente nº. 6121-9, em 26/08/2003” (...) “ Entretanto, até o momento, não foi possível constatar se efetivamente o réu foi vítima de golpe” (fls. 34).

No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento, sequer indiciário a comprovar tais assertivas, o que milita em favor do autor.

Vale ressaltar que, por se tratar de **prova de fato negativo**, cabia ao réu, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação ao autor, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II). Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente.

A par disso, é certo que houve falha por parte do réu ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que, antes, verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica, *mutatis mutandis*, a ausência de cautela prévia.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

Segundo o art. 14, *caput*, do CDC<sup>1</sup>, sequer há de se cogitar em culpa do réu, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-

---

<sup>1</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbe à financeira a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagador decorrente do

episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; o tempo decorrido entre a inscrição e sua baixa, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a liminar de fls. 22; declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ<sup>2</sup>). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)<sup>3</sup>. Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ<sup>4</sup>, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de setembro de 2011.

---

<sup>2</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>3</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>4</sup> **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.